



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

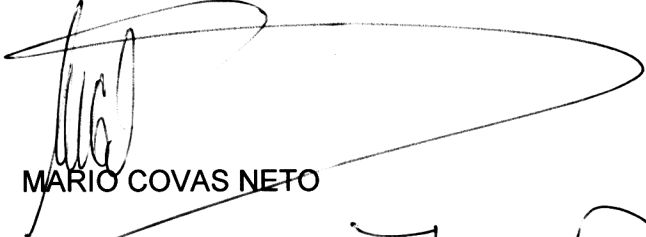
PI0178-17

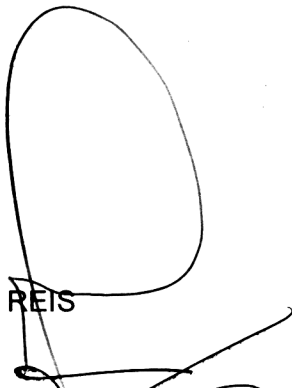
Folha nº 39 do Pro.
vº 178 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 57

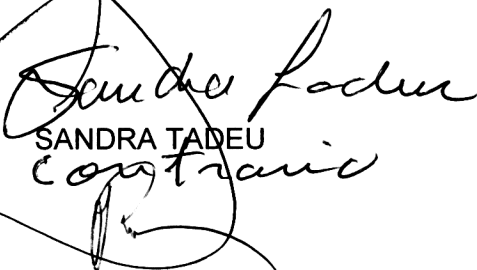
Pelo exposto somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/08/17

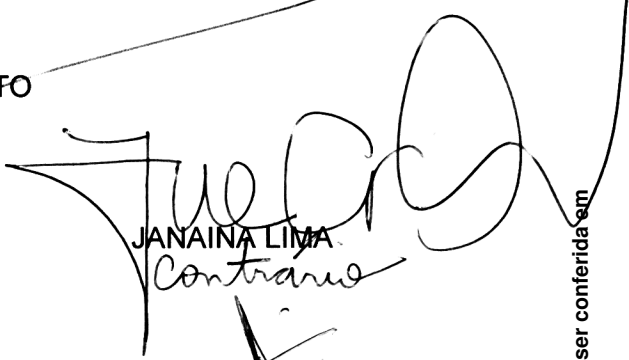

MARIO COVAS NETO


REIS


EDIR SALES

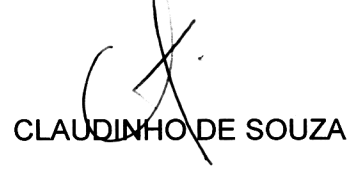

SANDRA TADEU


ZÉ TURIN


JANAINA LIMA


RINALDI DÍGLIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/08 / 17

Pág. 85 Col. 1-2

Conferido: Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 10/08 / 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 11/8/17 às 10h
RF

Elaine Souza de Oliveira
Secretária da Comissão
RF - 100465

Do Vereador / A Vereadora

ALFREDO

Para relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23/08/17
Tomás Pin

Obs. O processo para a análise de mérito, nos termos do § 3º artigo 1º.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 28/09/17

Tomás Pin
Presidente

Se por M. Almeida, nesta data documentou,
o papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
Em 11/12/17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.623 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-178-17 fls. 59

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.829 - SCP-18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de Lei nº 178/2017, de autoria do nobre Vereador Zé Turin, que *“para isentar os escoteiros e bandeirantes do pagamento de tarifa no transporte coletivo municipal”* apresento considerações e pedido de Informação ao Poder Executivo Municipal.

Considerando que o objetivo visa isentar de custos de tarifa de transporte, o que implica na revisão de diretrizes do transporte, política pública fundamental na Cidade de São Paulo;

Considerando a relevância da obtenção de informação sobre o impacto orçamentário da proposta e sobre a existência ou não de eventual Programa e seus custos (isenção ou financiamento de tarifa no transporte municipal para escoteiros e bandeirantes);

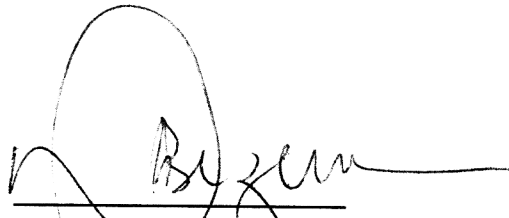
Considerando, nos termos regimentais, que o parecer da Comissão expõe a opinião do relator quanto à conveniência da matéria em exame e que as informações que se buscam obter são imprescindíveis à decisão do mesmo, requeiro, seja encaminhado ofício ao Poder Executivo, para pedido de Informação, para as Secretarias Municipais da Fazenda e do Transporte sobre:

- 1) Existência de ações ou programas que garantam a redução ou isenção de tarifa de transporte para escoteiros e bandeirantes e, havendo eventual informação, que seja especificado o número de beneficiários, os requisitos para inserção ao benefício e perfil dos beneficiados?
- 2) Que seja Informada esta Comissão acerca do impacto orçamentário do Projeto de Lei;
- 3) Que seja Informada essa Comissão quais ações, programas ou projetos, em políticas públicas municipais, que estejam ligados a escoteiros e bandeirantes, bem como quais os impactos aos munícipes e aos bens públicos que justifiquem a viabilidade da proposta;



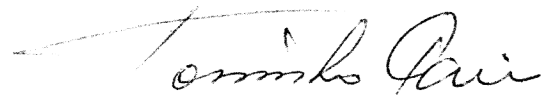
- 4) Que seja Informada essa Comissão sobre avaliação do Poder Executivo acerca da proposta, levando em conta diretrizes técnicas do PPA e dados que permitam considerações sobre a eficiência da proposta;
- 5) Que seja Informada essa Comissão sobre a existência de convênios com entidades privadas ligadas as atividades de escoteiros e bandeirantes, seu objeto e se há custeio de transporte de escoteiros e bandeirantes pelos convênios.

Saliento a importância do envio de cópia deste pedido anexo ao ofício solicitado.



PATRÍCIA BEZERRA
Vereadora

De acordo.



VEREADOR TONINHO PAIVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Processo nº 01-178-17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823.000

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 677/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o **Projeto de Lei nº 178/2017** de autoria do vereador Zé Turin que **"ISENTA DO PAGAMENTO DE TARIFAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE ÔNIBUS OS ESCOTEIROS E BANDEIRANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LOPES
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

RECEBIDO
SGM/ATL

09/10/17

Alcides F. de S. S.
RF 793.092.5
SGM/ATL

Segue m juntado 1, nesta data documentos
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s):
nº 43 o 59 Em 07/12/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SCP-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 63

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 556/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 677/2017

DOCREC
853/2017

Processo nº 01.179/17

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 178/17, de autoria do Vereador Zé Turim, que isenta do pagamento de tarifa, no sistema de transporte coletivo municipal de ônibus, os escoteiros e bandeirantes.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/jgc
Resp 178-17

A Comissão de:
ADM
07.12.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 07.12.2017 às 1800
Sousa RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

 SPTTrans	CÓPIA	Fabiana Fuyumi Morimoto Téc. Proc. Administrativo Pront. 124.171-0 SPTTrans	Processo nº 01-178/17 Folha de Informação nº 10 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF 100.026-4 SGP-12
---	---------------------	--	--

Do PA 2017-0.155.224-4 em 20/10/2017 (a)

Registro SPTTrans: EE nº 2017/12912

Ten. J. N. Santos

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que "Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

DJ/SJU

Atendendo ao pedido de subsídios, seguem os esclarecimentos relativos aos questionamentos constantes às fls. nº 3 do expediente:

1) *Existência de ações ou programas que garantam a redução ou isenção de tarifas de transporte para escoteiros e bandeirantes e, havendo eventual informação, que seja especificado o número de beneficiários, os requisitos para inserção ao benefício e perfil dos beneficiários?*

R: Atualmente não há nenhum programa em vigor, ou proposta em estudo para redução ou isenção de tarifa para escoteiros e bandeirantes.

2) *Que seja informada esta Comissão acerca do impacto orçamentário do Projeto de Lei;*

R: Sobre esse assunto não compete à DG/SAC responder.

3) *Que seja informada essa comissão quais ações, programas ou projetos, e políticas públicas municipais, que estejam ligados a escoteiros e bandeirantes bem como quais os impactos aos munícipes e aos bens públicos que justifiquem viabilidade da proposta;*

R: Sobre esse assunto não compete à DG/SAC responder.

4) *Que seja informada essa Comissão sobre a avaliação do Poder Executivo acerca da proposta, levando em conta diretrizes do PPA e dados que permitam considerações sobre a eficiência da proposta;*

R: É importante considerar que uma parcela considerável de escoteiros e bandeirantes é composta de estudantes, uma vez que a faixa etária dessas categorias de usuários é entre 5 a 21 anos de idade, levando, nesses casos a um acúmulo de dois benefícios tarifários ao mesmo usuário, enquanto diversas outras categorias, até mesmo menos favorecidas, pagam suas passagens normalmente.

em 20/10/2017, às 14h09m, foi autenticado por ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA, sua validade pode ser verificada em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento2plD-168029



SPTrans

CÓPIA

Fabiana Fyumi Morimori
Téc. Procl Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Processo nº 01-178/17
Folha de Informação nº 11
Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF 100.621-1 SGP-12

Do PA 2017-0.155.224-4

Registro SPTrans: EE nº 2017/12912

em 20/10/2017

(a)

Téc. Adm. Santos
3-00-1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que "Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

Observamos, também, que a única condição imposta no Projeto para que escoteiros e bandeirantes tenham direito à isenção é que estejam uniformizados e identificados. Isso abriria inúmeras oportunidades para fraudes, mediante falsificação da Carteira de Identificação do Escoteiro/Bandeirante, além de abrir oportunidade para que pessoas de má fé confeccionem uniformes falsos para distribuição a pessoas interessadas em usufruir do benefício sem ser escoteiro ou bandeirante.

Por fim, é importante ressaltar que o Projeto de Lei em comento não indica as fontes de recursos para a concessão da isenção tarifária. Nesse contexto, a lei no 13.241, de 12.12.02, estabelece, em seu artigo 27, que: "As despesas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

- 5) *Que seja informada essa Comissão sobre a existência de convênios com entidades provadas ligadas as atividades de escoteiros e bandeirantes, seu objeto e se há custeio de transporte de escoteiros e bandeirantes pelos convênios.*

R: No momento, não há nenhum convênio firmado entre a SPTrans e as Entidades voltadas aos escoteiros e bandeirantes.

Atenciosamente.

José Aécio de Sousa

Superintendente de Atendimento e Comercialização

De acordo:

Sergio Krichanã Rodrigues
Diretor de Administração e Infraestrutura
SPTrans



CÓPIA

Fabiana F. Yumi Morimoto
 Téc. Proc. Administrativo
 Pront. 124.171-0 SPTTrans

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 Folia de Informação nº

ANEXO I – IMPACTO ECONÔMICO AO SISTEMA DO PROJETO DE LEI 508/2016.

Premissas

- 50% de aderência da população de Escoteiros e Bandeirantes que efetivamente frequentam os eventos;
- Desses, 20% serão novos usuários do sistema, e 50% já são usuários e pagam a tarifa de R\$ 3,80;
- A utilização mensal será de 8 viagens, sendo que cada viagem pode ser realizada com até 4 embarques.

Parâmetros

A	População beneficiada:	7.200
B	População que efetivamente participam de eventos	3.600
C	Adesão 20% de novos usuários ao sistema (B. x 20%)	720
D	Adesão 50% de usuários do transporte que deixarão de pagar a tarifa de R\$3,80 (B x 50%)	1.800

Perda de receita mensal

E	Potencial de viagens mês (D. x 4 dias x 8 embarques/dia)	57.600
F	Índice de passagens tarifadas (1º embarque)	1,42
G	Total de viagens/mês 1º embarque que deixam de ser tarifadas. (F. ÷ 1,42)	40.563
H	Perda de receita mensal	R\$ 154.140,85

Custo de entrada de novos usuários

I	Potencial de viagens mês (C. x 4 dias x 8 embarques/dia)	23.040
J	Custo de remuneração por passageiro (base set17)	2,70
K	Custo de remuneração novos usuários (I. x E.)	R\$ 62.208

L	Custo mensal do benefício(H. + K.)	R\$ 216.348,85
	Custo Anual	R\$ 2.596.186,14

Handwritten signature



CÓPIA

Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc./Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Processo nº 01-178/17

Folha de Informação nº 1
Ana Lucia de Oliveira Sousa



Do PI nº 2017/12912

23/10/2017

Letimã - 013.006-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Zé Turin

Assunto: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que “isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes, e dá outras providências

DP/GAB

Sr. Ulrich Hoffmann

Conforme solicitado, cumpre-nos esclarecer o que segue:

Inicialmente, esclarecemos que, das questões formuladas pela Comissão de Administração Pública (folha 3), e pela competência, apresentamos informações referente à questão 2: “Que seja informada esta Comissão acerca do impacto orçamentário do Projeto de Lei”. Não temos conhecimento de outras ações, políticas ou convênios ligados aos Escoteiros ou Bandeirantes.

O Projeto de Lei nº 178/17, do Vereador Zé Turin, dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa em transporte coletivo na modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte da cidade de São Paulo aos Escoteiros e Bandeirantes, desde que estes estejam devidamente uniformizados e identificados.

Para estimar o impacto orçamentário que o projeto em tela poderá provocar, foi realizado um levantamento da quantidade de potenciais beneficiários cadastrados junto a entidades como Federação Bandeirante de São Paulo e União dos Escoteiros do Brasil – Região São Paulo.



CÓPIA

Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.174-0 SP/10

Processo nº 04-179/17
Folha de Informação nº 01
DE 100.821.300



Segundo estes órgãos, há cerca de 6.000 Escoteiros e 1.200 Bandeirantes cadastrados na cidade de São Paulo, totalizando 7.200 voluntários que participam de eventos realizados por aqueles órgãos, em geral aos finais de semana.

Também foi informado que os pais participam das atividades destes Escoteiros e Bandeirantes, sendo que aproximadamente metade destes se desloca utilizando o transporte público, enquanto outra parte se desloca de carro.

Como o Projeto de Lei proporciona a dispensa do pagamento do ônibus à condição de estar devidamente uniformizado, foi estimado para estes voluntários a utilização dos ônibus apenas nos eventos que ocorrem aos finais de semana, ou seja, 4 (quatro) eventos em média por mês.

Também foi considerada uma frequência de 50% do total de Escoteiros e Bandeirantes aos eventos, bem como foi utilizado como premissa que apenas 20% destes frequentadores trocariam o hábito de ir de carro para ir de transporte coletivo.

Baseado nessas premissas, verificou-se que o impacto orçamentário do Projeto de Lei supracitado seria composto por dois componentes, a seguir:

- Perda de Receita Mensal, no valor total mensal de R\$ 154.141,00, equivalente aos voluntários que atualmente pagam a tarifa do ônibus e deixariam de pagar;
- Custo de entrada de novos usuários, no valor total mensal de R\$ 62.208,00, que atualmente não utilizam transporte publico mas poderiam passar a usá-lo caso viesse a ser concedido gratuidade.

Assim, os componentes acima poderão causar **um impacto orçamentário em cerca de R\$ 216 mil mensal, ou R\$ 2,6 milhões por ano**, conforme cálculos demonstrados no Anexo I.

É importante considerar que o Sistema de Transporte do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de operação vem perdendo sua contrapartida de receita. A ampliação desse universo de beneficiários levaria o sistema a custos impraticáveis, onerando o erário e principalmente os contribuintes pagantes.

[Handwritten signature]

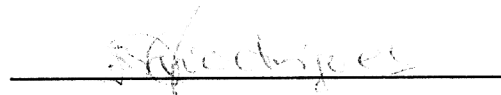
Isto posto, sugerimos que o Projeto de Lei 178/17 do Vereador Zé Turin, ainda que revestido de nobre caráter social, seja vetado integralmente caso a Egrégia Câmara dos Vereadores venha a aprová-lo, tendo em vista os prejuízos que a referida proposta causará ao sistema.

Atenciosamente

De acordo



Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração



Sergio Krichanã Rodrigues
Diretoria de Administração e Infraestrutura
Respondendo pela Diretoria de Gestão da
Receita e Remuneração



SPTrans

CÓPIA

Fabiana Fuyumi Morimoto
 Téc. Proc. Administrativo
 Prot. 124.171-0 SPTrans

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 Folha de Informação nº 1212

Do PA nº 2017-0.155.224-4

em ___/___/2017

(a) André Luiz Halley S. Rodrigues
 Prontuário 123.893-0
 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que “Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências”. Pedido de subsídios.

URGENTE

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Trata-se de Processo Administrativo registrado sob o número em epígrafe e autuado com o intuito de a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP obter da Chefia do Poder Executivo subsídios sobre o Projeto de Lei nº 178/2017, de autoria do Legislativo, o qual dispõe sobre o passe livre, isto é, a isenção tarifária no denominado “transporte coletivo na modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte” aos escoteiros e bandeirantes, desde que devidamente uniformizados e identificados.

O Ofício SGP-12 nº 677/2017 vem encartado em fl. 02 do presente PA, tendo sido formulados 05 (cinco) quesitos a serem respondidos pela Administração Pública Municipal às fls. 03/03vº, itens estes apresentados pela Comissão de Administração Pública daquela Casa Legislativa.

Em fl. 04 foi autuada a cópia do referido PL. Tramitado o expediente à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal em fl. 07, deu-se o prazo de 25 de outubro para o retorno da manifestação daquela Pasta sobre a propositura e sobre as questões elencadas pela referida Comissão.

Os autos seguiram à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, conforme despacho de fl. 08, a fim de que fossem fornecidos subsídios, sendo que a Superintendência de Atendimento e Comercialização – DG/SAC e a Superintendência da Receita e Remuneração – DG/SRR, ambas com aval da Diretoria de Administração e Infraestrutura, com fulcro no CDP nº 047/17, manifestaram-se respectivamente em fls. 10/11 e fls. 12/15.

Recebidos, pois, os autos nesta Superintendência Jurídica – DP/SJU somente no dia 25 de outubro – portanto na data do prazo estipulado para que SMT retornasse o PA à SGM/ATL – incidente o **item 3.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04** desta empresa, de modo que esta área jurídica encontra-se eximida de apreciar o feito, verificando se os quesitos formulados pelo órgão responsável teriam sido respondidos a contento.

A título de colaboração, reiteramos o que nos pronunciamos em pregressas oportunidades acerca da análise de Projetos de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que versam sobre “passe livre”, no jargão midiático, ou sobre “concessão de gratuidade”, no



SPTrans

CÓPIA

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de Informação nº 19

serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, a determinada parcela da população:

Juridicamente compete-nos lembrar o que é disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM, à qual as leis ordinárias devem obediência e coesão:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

IV - mecanismos de regulamentação;

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Assim, percebe-se que hialina e indubitavelmente a competência para regulamentar as questões atinentes à concessão ou não de isenção tarifária a determinados grupos populacionais no serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo é do Executivo, o qual disporá sobre as formas de subsídios quando da execução deste essencial serviço público. Do que se depreende que o Projeto de Lei nº 683/06 seria dotado de **vício de iniciativa**.

Ainda mais se considerarmos o quanto disposto na Lei Municipal nº 13.241/01, mencionada no parágrafo único do art. 172 da LOM. Diz o art. 5º, inciso VI, que compete ao Poder Público, aí entendido como Poder Concedente ou como **Prefeitura Municipal** de São Paulo, por meio da **Secretaria Municipal de Transportes** (entendimento dado pelo art. 5º, incisos I e V), fixar o valor pago pelo usuário referente à tarifa do serviço de transporte coletivo público de passageiros. Compete também à Prefeitura, isto é, ao Poder Executivo, a revisão das tarifas (art. 8º, inc. III, alínea "g"). O art. 27 da supracitada Lei é capaz de dirimir qualquer sobra de dúvidas quanto à vocação do Executivo para tal mister:

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

É oportuno ainda destacar que o Projeto de Lei nº 178/17, em seu art. 1º, pretende conceder dispensa tarifária aos escoteiros e às bandeirantes "no *transporte coletivo na modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte*" [grifo não



SPTrans

CÓPIA
André Luiz Helly 8. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 20

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 08/12/2017 21:21:40.

Processo nº 01-13843-17
Fabiana Juliemi Morimoto
Secretaria de Administração 73

Pront: 124.171-0 SPTrans

original]. Não há pois diferenciação entre transporte coletivo público e nem transporte coletivo privado. Nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01:

Art. 1º. Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dito em outras palavras, da forma como redigido o art. 1º do PL ora em esboço, seria possível a interpretação de que haveria – pela Municipalidade – concessão de gratuidade aos escoteiros e às escoteiras não só nos ônibus do essencial serviço de transporte coletivo público de passageiros delegado, mas também no serviço privado, incluído aí o de fretamento e o de escolares! É-se do entendimento de que tal propositura, da maneira como elaborada e redigida, carece de interesse público, inclusive pelo que destacado por DG/SAC quanto ao potencial de surgimento de fraudes e consequente eventual dano ao erário, pelo que cabível o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município¹.

Infere-se, deste modo, que **é de competência da Prefeitura** – dito de outro modo: **do Poder Executivo – regulamentar as regras de tarifação e o valor das tarifas** dos serviços de transporte coletivo público de passageiros nesta capital bandeirante, consequentemente a isenção do pagamento de tarifas por determinada parcela da população, ou seja, a de escoteiros e de bandeirantes, sendo que não houve restrição a que estes sejam habitantes do Município ou não. É consagrada a competência do Executivo em regulamentar a política tarifária do referido e essencial serviço público de transporte, de que o Bilhete Único é instrumento. E de outro modo, que não por iniciativa do Sr. Prefeito ou dos seus auxiliares² (art. 69, II, da LOM)³, não poderia sê-lo. Razão pelo qual, por exemplo, o Decreto Municipal nº 55.816/144 delegou à Secretaria Municipal de Transportes (à época

¹ **Art. 42.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

[...]

² Vide Decreto Municipal nº 55.816/14.

³ **Art. 69.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

[...]

⁴ **Art. 2º.** Fica também delegada ao Secretário Municipal de Transportes a competência para, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, estabelecer as tarifas para a prestação dos serviços de:

CÓPIA

Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.178-0 SPTTrans

fls. 74



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTTrans

Folha de informação nº 21

Folha nº 53

Processo 00178/17

assim denominada) a competência para fixação das tarifas do transporte coletivo urbano de passageiros.

Assim, tendo em vista a invasão de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, constituindo vício formal de origem, além da i) ingerência em negócios próprios e típicos do Poder Executivo, como a concessão e a política tarifária do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com ofensa aos já supracitados artigos da Lei Orgânica do Município, ii) incompatibilidade com o art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01 e iii) violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da LOM, e tendo em vista a manifestação das áreas técnicas afetas ao tema (fls. 10/15), **entendemos ser recomendável e cabível a oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 178/2017.**

O eventual veto total, ou até mesmo parcial, ao PL 178/17 não obsta que a CMSP, por deliberação do plenário, indique medidas administrativas ao Sr. Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coercitiva ou, por assim dizer, obrigatória.

Diante do exposto, tem-se que esta DP/SJU encontra-se eximida de pronunciar-se sobre se os quesitos formulados às fls. 03/03vº foram item a item respondidos a contento pelas áreas técnicas desta São Paulo Transporte S.A naquilo que concerne ao âmbito de competência desta empresa estatal – com fulcro na Norma e Procedimentos AD.SM.04 desta empresa, sendo que a responsabilidade pelo mérito das manifestações técnicas exaradas é unicamente das áreas e da Diretoria que as emitiram. Ainda assim, no mérito da propositura, reitera-se nosso pretérito posicionamento quanto à possibilidade de o Poder Executivo posicionar-se contrariamente ao PL nº 178/17, em razão dos motivos exaustivamente fundamentados na legislação local, mormente na Lei Orgânica do Município e na LM nº 13.241/01.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

[...]
II - transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.



CÓPIA

Fabiana Fuyumi Morimoto
Dir. Adm. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTTrans

Folha de Informação nº 22

Do EE 2017/12912
(PA nº 2017-0.155.224-4)

em 25/10/2017

(a)

Sônia Magali P. Silva
Prontuário 121.972-3

Foram 54

Processo nº 01-178/17

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.825-SGP-12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que “Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes, e da outras providências”. Pedido de Subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com Manifestação de lavra de Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, às fls. 18/21, a qual acompanho

Em, 25 de outubro de 2017.

[Assinatura]
Laura Lopes de A. Maia
Gerente Trabalhista
OAB/ SP nº 128.010
SJU / GTB

Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

//smpps

CÓPIA



Processo nº 01-178/17
na cidade de São Paulo
SPTrans
100-233 SGP-12

Folha de Informação nº 23

Do PA 2017-0.155.224-4 em 26 / 10 / 2017
Registro SPTrans: EE 2017/12912

a) Fabiana Fuyumi Modimoto.....
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que
"Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo
Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes, e dá outras
providências". Pedido de subsídios.

SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas
Superintendências de Atendimento e Comercialização – DG/SAC (fls. 10/11), de
Receita e Remuneração – DG/SRR (fls. 12/15) e Jurídica (fls. 18/21), recomendando
a aposição de **veto total** ao Projeto de Lei nº 178/2017.

Em 25 de outubro de 2017

Ulrich Hoffmann

**Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete**

/elc



São Paulo Transporte S/A

Rua Boa Vista, 236 Centro CEP 01014-000 PABX 11 3396-6800
End. Corresp. Rua Boa Vista, 136 Centro CEP 01014-000 PABX 3115-5144

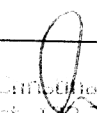
Rua XV de Novembro, 268 Centro CEP 01013-000 PABX 3293-2700
Rua Santa Rita, 500 Pari CEP 03026-030 – PABX 11 2796-3299



CÓPIA

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2017-0.155.224-4

em 07.11.2017 (a) 

Sylva Carolina Almeida
CPF: 194.828.100-00 SGP-12

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Requerimento de vereadores

À

SMT-AJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Versa o presente acerca de requerimento formulado pela Comissão de Administração Pública da E. Câmara Municipal de São Paulo, em face da análise de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Zé Turin, sob nº 178/2017, que versa sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal de ônibus aos escoteiros e bandeirantes.

Em seu requerimento, a D. Comissão formulou 5 (cinco) questionamentos (fls. 03/03-verso), os quais foram submetidos à SPTrans.

A SPTrans, em suas manifestações técnicas, respondeu, a contendo os questionamentos nº 1 e 4, às fls. 10/11, e 2, às fls. 12/15.

Quanto às questões de nº 3 e 5, por serem matérias alheias à competência desta Pasta, não foram respondidas.

Importa consignar, desde já, pela impropriedade da matéria, ante o vício formal de iniciativa, porque versa sobre assunto de natureza eminentemente administrativa, pertinente ao Poder Executivo, vide acórdãos exarados nos autos nº 2022207-03.2016.8.26.0000 e 2151628-17.2014.8.26.0000, todos do Órgão Especial do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim sendo, sugere-se o prosseguimento do presente, em retorno à SGM/ATL-Chefia.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Assessor Jurídico
Procurador do Município
OAB/SP nº 298.549

À

SMT-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

De acordo.

Encaminho o presente para devolução à SGM, nos termos do quanto requerido em fl. 07.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe da Assessoria Jurídica
Procurador do Município
OAB/SP nº 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

CÓPIA

Folha nº 57 fls. 78
Processo nº 01.178/17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

Folha de informação nº 26

Do Processo nº 2017-0.155.224-4

em 07.11.2017

(a) Sylvia Christina Almeida
Front. 122.744-0
SMT/ATL

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Requerimento de vereadores

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

June Alberici de Mello,

Diante das informações apresentadas pela SPTrans em resposta aos questionamentos de nº 1, 2 e 4, além de manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, no sentido de vislumbrar vício formal na iniciativa, restituo o presente a Vossa Senhoria para ciência e providências, no que couber.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete - SMT

